



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0266/2021-GPEPSO

PROCESSO N. : 2361/2021

INTERESSADA : MARIA DO SOCORRO ALVES PAIXÃO

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório nº 981, de 02.09.2019**, que versa sobre aposentadoria em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1127718, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por meio do Programa SICAP WEB (Id. 1126880) que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC nº 47/2005 e LC nº 432/2008, a saber: **i)** tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição (reuniu 38 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição)¹; **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (totalizou 35 anos, 07 meses e 07 dias em ambos os requisitos).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que a beneficiária contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3º da EC 47/2005, tudo devidamente comprovado por meio

¹ Tempo computado até o dia anterior à publicação da PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 245/2018 - que transferiu a Interessada à inatividade - na imprensa oficial (fl. 1 - Id. 1121122).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 1121122, Id. 1121123 e Id. 1121125), tal como determinado pela IN nº 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de dezembro de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 3 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA